



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 252/2025

Veto Total por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 3.661/2025, de autoria do Deputado George Morais, que "Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

1. Resumo do Veto - De acordo com as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto o projeto invade competência privativa do Poder Executivo ao criar programa e determinar ações administrativas e orçamentárias, em desacordo com o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

A proposição também gera despesa e vincula recursos do Fundo Estadual de Saúde sem previsão orçamentária, interferindo na gestão e no planejamento das políticas públicas de saúde e violando o princípio da separação dos poderes. Ademais, o Governo argumenta que a matéria é desnecessária e inconveniente, pois o Estado já possui rede estruturada de urgência e emergência em funcionamento.

2. Síntese do voto - Em conformidade com os fundamentos apresentados pelo Governador, verifica-se que o projeto que apresenta **vício formal insanável**, por tratar de matéria reservada ao Executivo. Assim, conclui-se que a proposição é inconstitucional, devendo o veto governamental ser integralmente mantido.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 839 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 252/2025**, ao Projeto de Lei nº 3661/2025 de autoria do Deputado George Morais, que "*Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei n° 3.661/2025 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O veto total foi fundamentado em razões de inconstitucionalidade formal e material, sustentando que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo ao instituir um programa estadual e definir ações de natureza administrativa e orçamentária, em afronta ao disposto no art. 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual da Paraíba.

Argumenta-se, ainda, que a proposta cria despesas e vincula recursos do Fundo Estadual de Saúde sem a devida previsão orçamentária, o que caracteriza violação às normas de responsabilidade fiscal e de iniciativa legislativa.

Além disso, o projeto implicaria ingerência indevida na gestão e no planejamento das políticas públicas de saúde, contrariando o princípio da separação dos poderes.

Por fim, o Governador ressalta a inconveniência administrativa da matéria, uma vez que o Estado já possui rede estruturada de urgência e emergência — composta pelo SAMU 192, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais com portas abertas — que desempenha funções semelhantes às previstas na proposição legislativa.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, o mesmo **APRESENTA** razão.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nos termos do art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual da Paraíba, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos e secretarias.

O projeto, ao instituir um programa de saúde pública, prever instalação de novas unidades, alocação de recursos do Fundo Estadual de Saúde e definir atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, efetivamente **invade a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**

Assim, o vício de iniciativa é inequívoco. Trata-se de matéria típica da gestão executiva — planejamento, execução e ampliação de serviços públicos de saúde — e, portanto, insuscetível de iniciativa parlamentar.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 252/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025;

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



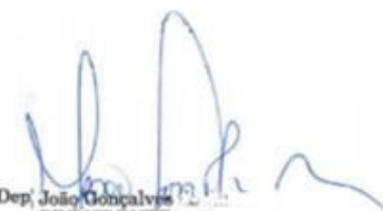
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 252/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025.

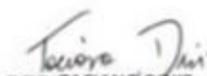

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

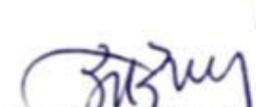

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO